



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.009 -

“Dispõe sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista, altera a Lei Municipal nº. 1.703, com a redação modificada em parte pelas leis municipais nº. 1.773, de 18 de agosto de 2004 e nº. 1.906, de 11 de dezembro de 2007 e dá outras providências”.

EDUARDO TADEU PEREIRA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal e Sessão Ordinária realizada em 18 de setembro de 2009, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 1.703, com a redação modificada em parte pelas leis municipais nº. 1.773, de 18 de agosto de 2004 e nº. 1.906, de 11 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16. São Fontes do Plano de custeio do FUSSEB:

- I – contribuição previdenciária do Município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados;
- III – doações, subvenções e legados;
- IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VI – subvenções dos governos Federal, Estadual e Municipal;
- VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.009 -

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do FUSSE as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

§ 3º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

§ 4º O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. [NR]

§ 5º A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária. [NR]

Art. 17. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 17-A, 17-B e 17-C, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual, aprovado pelo Conselho de Administração, indicar a necessidade de revisão da alíquota. [NR]

§ 1º Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto: [NR]

a) as diárias de viagem;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.009 -

- b) a indenização de transporte;
- c) o salário-família;
- d) o auxílio-alimentação;
- e) o auxílio pré-escolar;
- f) o adicional por prestação de serviço extraordinário;
- g) o abono de permanência;
- h) a ajuda de custo;
- i) o adicional noturno;
- j) os adicionais de insalubridade, periculosidade, ou pelo exercício de atividades penosas;
- k) o adicional de férias;
- l) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e.
- m) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

(...)

§ 7ª Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40, § 1º, incisos I, II e III alíneas a e b da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal. [NR]

Art. 17-A. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 17 e seus parágrafos, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária. [NR]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.009 -

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios. [NR]

Art. 17-B. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [NR]

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [NR]

Art. 17-C. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 17,34% (dezessete vírgula trinta e quatro por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade. [NR]

Art. 17-D. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 01 de janeiro de 2004. [NR]

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas: [NR]

I – contribuição prevista no art. 17-A, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo; [NR]

II – contribuição prevista no art. 17-B e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o caput do presente artigo; [NR]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.009 -

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 17-C, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo; [NR]

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput do presente artigo; [NR]

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial. [NR]

Art. 17-E. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 01 de janeiro de 2004. [NR]

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no art. 17-A, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo; [NR]

II – contribuição prevista no art. 17-B e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o caput do presente artigo; [NR]

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 17-C no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo; [NR]

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput do presente artigo; [NR]

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social; [NR]

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social; [NR]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.009 -

VII – de doações e legados: [NR]

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente; [NR]

Art. 17-F. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data prevista no art. 17-E, forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 17-A e 17-B e das contribuições previstas no art. 17-C será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão: [NR]

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro; [NR]

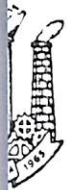
II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial. [NR]

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial. [NR]

Art. 17-G. À exceção do disposto no inciso VIII do art. 17-E é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado. [NR]

Art. 18. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao FUSSEBE será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência. [NR]

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao FUSSEBE, incidirão juros, multas e atualizações sobre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.009 -

valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais. [NR]

(...)

Art. 21. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida no art. 17-A. [NR]

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 18 e 23. [NR]

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o art. 17-C. [NR]

Art. 22. O recolhimento das contribuições mencionadas nos artigos 17-A e 17-C é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos: [NR]

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e, [NR]

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio. [NR]

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso 17-C. [NR]

Art. 23. Nas hipóteses de que tratam os arts. 21 e 22, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular. [NR]

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.009 -

contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze. [NR]

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente. [NR]

Seção V

Do Controle das Contribuições e dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 26-A. As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do FUSSE, previstos em lei específica, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 26-B. [NR]

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o caput serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal. [NR]

§ 2º As receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado de que trata o art. 17-D serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o art. 17-E. [NR]

§ 3º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o caput atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional. [NR]

Art. 26-B. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior. [NR]

Parágrafo único. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.009 -

reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior. [NR]

Art. 26-C. O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União. [NR]

§ 1º A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal. [NR]

§ 2º A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata o art. 17-D, será distinta do Fundo Previdenciário Financeiro, de que trata o art. 17-E. [NR]

Art. 26-D. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social: [NR]

I – Demonstrativo Previdenciário relativo às receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social; [NR]

II – Comprovante do Repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários, dos aportes de recursos e débitos de parcelamento; [NR]

III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social; [NR]

IV – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA;

V – Demonstrativos Contábeis; e. [NR]

VI – Demonstrativo da Política de Investimentos. [NR]

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil. [NR]

§ 2º O documento previsto no inciso IV deste artigo será encaminhado até o dia 31 de março de cada exercício. [NR]

§ 3º Os demonstrativos previstos no inciso V deste artigo serão encaminhados até 30 de abril em relação ao exercício de 2008, sendo, a partir do exercício de 2009, encaminhados até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior. [NR]

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.009 -

§ 4º O demonstrativo previsto no inciso VI deste artigo será encaminhado até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.
[NR]

Art. 27. O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterà: [NR]

I – nome; [NR]

II – matrícula; [NR]

III – remuneração de contribuição mês a mês; [NR]

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e, [NR]

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado. [NR]

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.
[NR]

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis. [NR]

(...)

Art. 116-A. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia. [NR]

Art. 116-B. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município. [NR]

Art. 116-C. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao FUSSEBE relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas. [NR]

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.009 -

Art. 2º. A contribuição de que trata o art. 17 da Lei Municipal 1.703 de 20 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.906, de 11 de dezembro de 2007, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 17-A, 17-B e 17-C, criados nesta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 19, 28, 29 e 108, da Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002, e os artigos 102 e 117 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.773, de 18 de agosto de 2004, e demais disposições em contrário que conflitem com as alterações constantes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 17-A, 17-B e 17-C, inseridos na Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002, pelo art. 1º desta lei, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

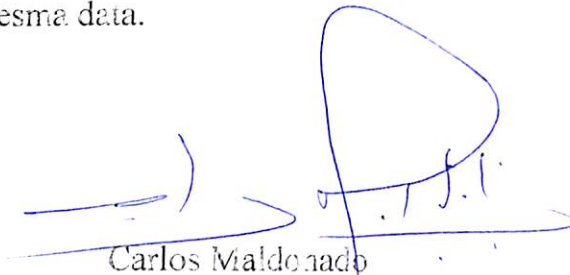
PREFEITURA DE VÁRZEA PAULISTA, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.



Eduardo Tadeu Pereira

Prefeito Municipal Várzea Paulista

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública, desta Prefeitura Municipal, na mesma data.



Carlos Maldonado

Secretário Municipal de Gestão Pública